



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 15ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000443-67.2025.8.16.0158

Apelação Cível nº 0000443-67.2025.8.16.0158 Ap

Vara Cível de São Mateus do Sul

Apelante: -----

Apelado: BANCO -----

Relatora: DESª DENISE KRUGER PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA PARCIALMENTE CONFIGURADO. EXAME, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO CITRA PETITA NÃO VERIFICADO. TARIFA DE CONTRATAÇÃO EFETIVAMENTE APRECIADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. ENCARGO AFASTADO. TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO. CONTRATAÇÃO EQUIPARÁVEL À TARIFA DE CADASTRO. RELACIONAMENTO CONTRATUAL ANTERIOR COMPROVADO. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos à execução fundada em Cédula de Produto Rural, mantendo hígido o débito executado e condenando a embargante ao pagamento das verbas de sucumbência.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. *As questões em discussão consistem em definir: (i) se a sentença incorreu em julgamento extra petita ou citra petita; (ii) se é válida a cobrança de capitalização mensal dos juros remuneratórios sem pactuação clara e expressa; (iii) se é exigível a tarifa de contratação diante de relacionamento contratual anterior; (iv) se as irregularidades reconhecidas descaracterizam a mora; e (v) como devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença é parcialmente nula por julgamento extra petita, na medida em que examinou questões relativas à limitação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual que não integravam os pedidos formulados nos embargos à execução, sendo possível, contudo, o imediato julgamento do mérito, por se tratar de causa madura.

4. Não se reconhece julgamento citra petita quando o pedido relativo à tarifa de contratação foi apreciado pelo Juízo de origem, ainda que não tenham sido enfrentados, de forma individualizada, todos os fundamentos deduzidos pela parte embargante.

5. A capitalização dos juros, embora admitida em determinadas operações submetidas a regime jurídico especial, depende de pactuação clara e expressa, não sendo suficiente a mera indicação de taxa anual ou a referência a lançamentos contábeis posteriores constantes da ficha gráfica.

6. A tarifa de estudo de operação, quando materialmente equivalente à tarifa de cadastro, somente é admissível no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, sendo indevida sua exigência em contratação posterior, ausente demonstração de contraprestação autônoma e específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

Tese de julgamento: A capitalização mensal dos juros remuneratórios exige pactuação clara e expressa, não podendo ser presumida a partir de registros contábeis ou de indicação insuficiente da taxa contratada. A tarifa de contratação materialmente equivalente à tarifa de cadastro é inexigível quando já existente relacionamento anterior entre as partes, salvo demonstração de serviço autônomo e

específico. Reconhecida a abusividade de encargos incidentes no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora e impõe-se o recálculo do débito.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 539 e 541; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.08.2013; STJ, REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.08.2013; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; TJPR - 15ª Câmara Cível - 0001081-36.2024.8.16.0126 - Palotina - Rel.: Substituto Luciano Campos de Albuquerque - J. 04.10.2025; TJPR - 15ª Câmara Cível 0001658-38.2025.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: Desembargador Luciano Campos de Albuquerque - J. 23.05.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 44367.2025.8.16.0158, da Vara Cível de São Mateus do Sul, em que é **Apelante** -----
----- e **Apelado** BANCO -----.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Apelação (mov. 66.1) interposto em face da



sentença (mov. 52.1), complementada pela decisão que rejeitou Embargos de Declaração (mov.62.1), que, nos autos de Embargos à Execução opostos por ----- contra -----, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ante a sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A sentença recorrida contou com os seguintes fundamentos e parte dispositiva:

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC).

Da Inaplicabilidade do CDC

Conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0076157-22.2025.8.16.0000, a relação entre as partes é de fomento agrícola, regida por legislação especial (Decreto-Lei nº 167/67 e Lei nº 8.929/94), não se aplicando as normas protetivas do consumidor.

Do Ônus da Prova e Excesso de Execução

No mérito, insurge-se a embargante contra o valor executado, sustentando a existência de excesso de execução. Todavia, impende destacar que, com o afastamento das normas consumeristas pelo E. TJPR (mov. 45.2), restabeleceu-se a higidez da distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, I, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não logrou êxito em comprovar analiticamente as alegadas abusividades. Em casos de embargos que versam sobre excesso de execução, é dever da parte embargante apresentar a memória de cálculo discriminada (art. 917, §3º, CPC), ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, apresentando teses genéricas sobre capitalização e tarifas.

A Cédula de Produto Rural (mov. 1.2 da execução) é título executivo extrajudicial por determinação do art. 4º da Lei nº 8.929/94, dotada de presunção de liquidez e certeza. Para sua desconstituição, seria necessária prova robusta de que os cálculos apresentados pelo exequente divergem do pactuado ou que as cláusulas afrontam o Decreto-Lei nº 167/67. Inexistindo prova pericial ou parecer contábil capaz de evidenciar o excesso, e estando os encargos em conformidade com a Súmula 93 do STJ (que autoriza a capitalização em cédulas rurais), a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Assim, no que tange ao alegado excesso de execução, a fundamentação deve observar o rigor do art. 917, §3º e §4º, do CPC. Segundo o dispositivo, quando os embargos tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada.



No presente caso, a Embargante limitou-se a impugnar de forma genérica os encargos (capitalização, tarifas e juros), sem, contudo, demonstrar matematicamente o impacto desses itens no saldo devedor de forma a infirmar a presunção de liquidez do título executivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que a rejeição liminar ou a improcedência da alegação de excesso é o caminho quando não há memória de cálculo específica (REsp 1.365.111/SP).

Ademais, a Cédula de Produto Rural (CPR) objeto da execução goza de privilégios legais conferidos pela Lei nº 8.929/94 e pelo Decreto-Lei nº 167/67, sendo título líquido, certo e exigível. A mera alegação de abusividade, desprovida de prova documental ou pericial que aponte o desvio em relação ao pactuado ou à norma cogente, não tem o condão de anular a força executiva do título. Assim, AFASTO tal arguição.

Dos Juros e Capitalização

No que tange aos juros e à capitalização, é imperativo registrar que a Cédula de Produto Rural subjaz ao regime do Decreto-Lei nº 167/67. Conforme a Súmula 93 do STJ, é legítima a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nessas cédulas, bastando a sua previsão contratual — o que se verifica no mov. 1.2 da execução.

Outrossim, com o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor pelo E. TJPR (mov. 45.2), torna-se inaplicável a redução da multa moratória para 2%, prevalecendo o encargo livremente pactuado entre as partes, dada a natureza de fomento à atividade rural da operação.

Quanto aos juros moratórios, estes devem estrita observância ao limite de 1% ao ano, conforme o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, encargo este que, da análise dos cálculos que instruem a execução, foi devidamente respeitado pela instituição financeira embargada.

No caso em apreço, a embargante alegou que a capitalização mensal seria ilegal. Todavia a Cédula de Produto Rural (CPR) executada prevê taxas de juros que, quando calculadas de forma composta, demonstram a pactuação da capitalização.

Ao afastar o CDC (mov. 45.2), o Tribunal reafirmou que a relação é regida pelo Decreto-Lei 167 /67. Este decreto, conforme interpretado pela Súmula 93 do STJ, autoriza a capitalização mensal, desde que prevista.

Como a capitalização está prevista no título (mov. 1.2 dos autos principais), ela é lícita, não havendo o que se falar em exclusão desse encargo.

Da Limitação dos Juros e Encargos Financeiros

No que tange à taxa de juros aplicada à Cédula de Produto Rural (CPR) objeto da lide, é imperativo observar que tais títulos não se submetem à integral liberdade de mercado comum às demais operações bancárias cíveis, mas sim ao regramento especial do Decreto-Lei nº 167/67.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN) fixando as taxas a serem praticadas implica na incidência do limitador de 12% ao ano, conforme previsto no art. 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), recepcionado pelo art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 167/67.

Portanto, no caso em exame, a análise do título (mov. 1.2 da execução) demonstra que as taxas pactuadas respeitaram o teto legal, não havendo que se falar em abusividade pela simples superação de taxas médias de mercado, uma vez que o parâmetro é a norma especial.

A disciplina da mora nas cédulas rurais é ainda mais restritiva e protetiva ao produtor rural. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 é taxativo ao determinar que, em caso de inadimplemento, a taxa de juros poderá ser elevada em apenas 1% (um por cento) ao ano.

Diferente dos contratos regidos pelo Código Civil ou pelo CDC — onde é comum a prática de juros de mora de 1% ao mês —, na cédula rural a elevação é de 1% ao ano.

Dessa forma, a estrutura de encargos da Cédula executada revela-se hígida. Ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor — conforme determinado pelo v. Acórdão de mov. 45.2 —, as balizas da legalidade passam a ser exclusivamente o Decreto-Lei nº 167/67 e a Lei nº 8.929/94.

Considerando que o Banco exequente aplicou juros moratórios e multas dentro dos parâmetros da legislação agrária, e que a taxa remuneratória não afronta o limite de 12% ao ano (ou as resoluções do CMN para recursos controlados), a pretensão de revisão formulada pela embargante carece de suporte jurídico, devendo ser preservada a autonomia da vontade manifestada no título de crédito.

Afastamento da Multa de 2% (Aplicação da Multa de 10%)

A embargante pediu a redução da multa para 2% com base no CDC.

Como o acórdão de mov. 45.2 afastou o CDC, a limitação da multa de 2% (art. 52, §1º do CDC) não se aplica mais.

Logo, prevalece a multa pactuada no contrato (geralmente 10% em cédulas rurais), pois o Decreto-Lei 167/67 permite este patamar.

Das Tarifas

A embargante questiona o valor de R\$ 286,41 cobrado a título de "tarifa de contratação". Ao compulsar o título (mov. 1.2), verifica-se que tal encargo está expressamente previsto no quadro

A jurisprudência nacional, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (Tema 619), definiu que: "A cobrança de tarifa de



cadastro/contratação é legítima, desde que redigida de forma clara e prevista no início do relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Ela serve para remunerar o serviço de pesquisa em bancos de dados e cadastros, necessária para a concessão do crédito”.

No âmbito do crédito rural (Decreto-Lei 167/67), a cobrança de tarifas é permitida, desde que não haja a cobrança cumulativa de outras taxas que possuam o mesmo fato gerador.

No caso presente, o valor cobrado (R\$ 286,41) mostra-se oneroso com a prática de mercado, não configurando vantagem exagerada ou onerosidade excessiva para o produtor rural.

Como o TJPR afastou a incidência do CDC (mov. 45.2), a análise da abusividade da tarifa torna-se ainda mais restrita, dependendo da prova (ônus da embargante) de que o valor é flagrantemente superior à média de mercado ou que o serviço não foi prestado, o que não ocorreu nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução, mantendo íntegra a execução em todos os seus termos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida (art. 98, §3º, CPC).

Inconformada, ----- opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados no mov. 62.1.

Ainda irredutível, recorre aduzindo, em síntese, que: **(a)** a sentença possui vícios de julgamento *ultra petita* e *citra petita*, pois apreciou questões relativas à limitação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual que não integraram os pedidos formulados nos embargos à execução, além de deixar de examinar a tese de ilegalidade da tarifa de contratação fundada na existência de relacionamento contratual prévio entre as partes; **(b)** em razão disso, impõe-se a declaração de nulidade, com cassação do *decisum* e retorno dos autos à origem para novo pronunciamento judicial; **(c)** a capitalização mensal dos juros remuneratórios praticada na operação n.º 000570096 não possui previsão contratual expressa, tampouco há indicação de taxa mensal apta a permitir a aferição da incidência da capitalização, ao que, requer o reconhecimento da abusividade do encargo e o recálculo da dívida com sua exclusão; **(d)** a cobrança da denominada tarifa de contratação ou tarifa de estudo de operação é indevida, porquanto a pactuação discutida nos autos não corresponde ao início do relacionamento entre as partes; **(e)** reconhecidas as alegadas irregularidades incidentes no período de normalidade contratual, especialmente a capitalização de juros, deve ser afastada a mora da operação; e **(f)** ao final, requer a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recursais.



Devidamente intimado, o banco recorrido apresentou contrarrazões (mov. 70.1).

Remetidos ao grau recursal, os autos foram distribuídos a esta Relatora por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 76157-22.2025.8.16.0000 (mov. 3.1 – AC).

É a breve exposição.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita – mov. 12.1), é de se conhecer do recurso.

1. Preliminarmente

1.1. Nulidade parcial da sentença - decisão *extra petita*

Preliminarmente, argumenta a recorrente que a sentença padece de nulidade, pois o Magistrado singular apreciou questões relativas à limitação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual que não integraram os pedidos formulados nos embargos à execução.

De acordo com os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Da leitura da petição inicial, extrai-se que a embargante/apelante alegou a nulidade da execução em razão da ausência de demonstrativo completo da evolução do débito, sustentando a iliquidez da Cédula de Produto Rural executada. Subsidiariamente, requereu a revisão do contrato para afastar a capitalização de juros por ausência de pactuação expressa, excluir a cobrança da tarifa de contratação (tarifa de estudo de operações), reconhecer o excesso de execução e descaracterizar a mora. Também postulou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, a exibição da ficha gráfica integral da operação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se, portanto, que não houve insurgência quanto à limitação dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual, razão pela qual se impõe o acolhimento parcial da preliminar para reconhecer a nulidade da sentença apenas no ponto em que examinou matérias estranhas aos limites objetivos da demanda.



Sem embargo, nos termos do art. 1.013, § 3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça pode prosseguir no julgamento do mérito das questões devolvidas, uma vez que a causa se encontra madura para imediata apreciação.

1.2. Nulidade parcial da sentença - decisão *citra petita*

A recorrente sustenta, ainda, a nulidade da sentença, sob o argumento de que o pronunciamento recorrido não apreciou a alegação de ilegalidade da tarifa de contratação, fundada na existência de vínculo contratual prévio entre as partes.

Embora esse ponto não tenha sido enfrentado de forma específica pelo Magistrado, não se verifica nulidade.

Isso porque, ainda que a decisão não tenha desenvolvido, de modo pormenorizado, todos os fundamentos invocados pela embargante para afastar a cobrança, constata-se que a controvérsia foi efetivamente examinada pelo Juízo de origem.

Nesse sentido, eventual ausência de manifestação específica acerca da tese de existência de relacionamento contratual prévio não caracteriza omissão sobre pedido autônomo, porquanto o objeto litigioso relacionado à legalidade da tarifa foi apreciado e decidido.

Assim, tendo sido apreciado o próprio pedido revisional relativo à cobrança impugnada, não há falar em julgamento *citra petita*.

2. Mérito

2.1. Capitalização dos juros

Segundo a apelante, a capitalização mensal dos juros remuneratórios praticada na operação n.º 000570096 não possui previsão contratual expressa, tampouco há indicação de taxa mensal apta a permitir a aferição da incidência da capitalização, razão pela qual requer o reconhecimento da abusividade do encargo e o recálculo da dívida com sua exclusão.

A pretensão merece acolhimento.

No que concerne ao tema, a jurisprudência admite a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, inclusive quando a taxa anual contratada superar o duodécuplo da taxa mensal.

Inobstante seja admitida em determinadas operações submetidas à legislação especial, sua cobrança depende de pactuação clara e expressa, de modo que o contratante possa conhecer previamente não apenas a taxa nominal aplicada, mas também a periodicidade segundo a qual os juros serão incorporados ao capital.

É o que se extrai da leitura conjugada das Súmulas nº 539 e 541, ambas do Superior Tribunal de Justiça:



Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A autorização, portanto, decorre da existência de pacto, não bastando a possibilidade abstrata de incidência do encargo. A instituição financeira deve demonstrar que a periodicidade aplicada foi previamente estipulada no instrumento contratual.

Na hipótese, a Cédula de Produto Rural nº 000570096 foi celebrada em 27.04.2023 (mov. 1.6).

Examinado o instrumento sob o enfoque da transparência contratual, não se identifica disposição suficientemente clara acerca da capitalização mensal. A mera indicação da taxa de juros anual, desacompanhada de cláusula que estabeleça inequivocamente a periodicidade de incorporação dos encargos ao capital, não autoriza a cobrança no regime mensal.

Ainda que se admita que a divergência entre a taxa mensal e a anual possa, em determinadas operações bancárias, evidenciar a contratação da capitalização, tal conclusão pressupõe que ambas estejam claramente indicadas no instrumento e que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Além disso, incumbia à instituição financeira comprovar o fato impeditivo do direito alegado, indicando a cláusula contratual expressa que autorizasse o encargo, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

No entanto, limitou-se a invocar a existência de taxa implícita, argumento insuficiente para autorizar a cobrança do encargo. Veja-se:

(mov. 16.1):

6.6 No caso em tela, referido cálculo foi realizado com base nos seguintes parâmetros (constantes no título de crédito): juros à taxa de 23,9% ao ano, debitados e capitalizados ao final; juros da mora à taxa de 1% ao ano, debitados e capitalizados ao final e multa contratual de 2% sobre o saldo devedor final, a fim de cumprir o requisito do art. 798, § único do Novo Código de Processo Civil. portanto, sendo a taxa de juros mensal prevista para a operação de 1,97% e a taxa de juros anual de 26,377%, afigura-se atendido ao requisito legal.

(mov. 70.1):



Conforme a documentação acostada aos autos e o próprio contrato, a operação nº 000570096 possui previsão da taxa de juros anual efetiva, e a sua comparação com a taxa mensal (ainda que implícita, derivada da divisão da anual por doze) demonstra a autorização para a capitalização. O que a Apelante apresenta como análise contábil para demonstrar a capitalização mensal, na verdade, apenas corrobora que a prática está em consonância com a taxa efetiva anual contratada e a legislação aplicável. A mera ausência de uma "cláusula genérica de capitalização diária" ou a falta de "taxa diária" não invalida a capitalização se a taxa anual é claramente informada e indica a prática, conforme o entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.826.463 – SC), o que é a hipótese dos autos.

Consequentemente, deve ser acolhida a insurgência para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, com recálculo do saldo devedor.

2.2. Tarifa de contratação

A recorrente também se insurge contra a cobrança de R\$ 286,41 sob a rubrica "tarifa de estudo de operações", que afirma corresponder à tarifa de cadastro. Sustenta ser abusiva porque não se tratava do início do relacionamento com a instituição financeira, uma vez que já havia celebrado a Cédula de Crédito Bancário nº 065.523.190 em 7 de março de 2023.

Também nesse ponto lhe assiste razão.

As tarifas bancárias somente podem ser exigidas quando autorizadas pela regulamentação aplicável, vinculadas a serviço efetivamente prestado e previamente contratadas ou autorizadas pelo cliente.

A denominação formal atribuída ao encargo não é suficiente para legitimar a cobrança, devendo-se examinar sua natureza e a efetiva contraprestação que a justificaria.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da tarifa de cadastro desde que cobrada uma única vez, no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira.

No caso, a "tarifa de estudo de operação" possui natureza materialmente semelhante à tarifa de cadastro, razão pela qual sua legitimidade pressupõe pactuação expressa e ausência de relacionamento anterior entre as partes.

Nesse sentido esta Corte de Justiça já se posicionou:

Direito bancário e direito processual civil. Apelação cível. Cobrança indevida de seguro de penhor rural e tarifa de estudo de operações. Apelação Cível interposta por Rodrigo Ruaro Cecluski provida, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do seguro de penhor rural e da tarifa de estudo de operações, com expurgo das referidas cobranças do contrato, e a sucumbência considerada recíproca. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, nos quais



se discutia a legalidade da cobrança de seguro de penhor rural e da tarifa de estudo de operações, com alegações de venda casada e irregularidade na cobrança de tarifas, respectivamente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de seguro de penhor rural e a tarifa de estudo de operações são ilegais, configurando venda casada e cobrança indevida, respectivamente. III. Razões de decidir 3. A contratação do seguro de penhor rural foi considerada ilegal por não garantir a liberdade de escolha da seguradora, configurando venda casada. **4. A cobrança da tarifa de estudo de operações, correspondente à tarifa de cadastro, foi considerada indevida, pois já havia sido exigida em contrato anterior, não se tratando do início do relacionamento entre as partes, nos termos do Tema 620 do STJ.** 5. Reconhecimento da descaracterização da mora de ofício devido à ilegalidade das cobranças mencionadas. IV. Dispositivo e tese 6. Apelação cível conhecida e provida para reconhecer a ilegalidade da cobrança do seguro de penhor rural e da tarifa de estudo de operações, determinando o expurgo dessas cobranças do contrato. Tese de julgamento: É ilegal a cobrança de seguro de penhor rural quando não é garantida ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, configurando prática de venda casada, e a tarifa de estudo de operações deve ser cobrada apenas uma vez no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, sendo indevida a cobrança em contratos subsequentes._____ Dispositivos relevantes citados: Citação das normas utilizadas como fundamentos da decisão: Lei nº 4.829/1965, art. 25, § 3º; CPC/2015, arts. 487, I, e 322; CDC, art. 39, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.259/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018; STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018; STJ, REsp 1.874.910/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23.04.2024; TJPR - 15ª Câmara Cível - 0004058-77.2023.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 06.07.2024; TJPR - 15ª Câmara Cível - 0007177-80.2022.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 02.03.2024; TJPR - 15ª Câmara Cível 0004146-18.2023.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Luiz Cezar Nicolau - J. 07.09.2024; STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.08.2013; STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.08.2013; TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003019-36.2024.8.16.0136 - Pitanga - Rel.: Juiz De Direito Substituto Daniel Tempiski Ferreira Da Costa - J. 25.08.2025; TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011523-83.2023.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Juíza De Direito Da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Melissa De Azevedo Olivas - J. 25.08.2025; Súmula nº 620/STJ. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a cobrança do seguro de penhor rural e da tarifa de estudo de operações feita pelo Banco do Brasil é ilegal. O apelante, que se opôs a essas cobranças, tinha razão, pois não foi dada a ele a liberdade de escolher a seguradora, o que caracteriza uma prática abusiva. Além disso, a tarifa de estudo de operações foi cobrada novamente, mesmo já tendo sido paga em um contrato anterior, o que também é indevido. Por isso, o tribunal determinou que essas cobranças não devem ser feitas e que a mora (atraso no pagamento) foi descaracterizada. As custas do processo e os honorários advocatícios foram divididos entre as partes, já que cada uma teve ganhos e perdas na decisão. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0001081-36.2024.8.16.0126 - Palotina Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 04.10.2025)

(grifou-se)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. APELAÇÃO 01 (EMBARGADO). ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA DO PRODUTOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 02 (EMBARGANTES). **ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÃO (TEOR). COBRANÇA QUE SE ASSEMELHA À TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA DE COMPROVAR QUE JÁ EFETUARA TAL COBRANÇA EM RELAÇÕES PRETÉRITAS COM A MESMA INSTITUIÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INFERIOR À PERIODICIDADE ANUAL. LEGALIDADE. SÚMULA 93, DO STJ. COBRANÇA POSSÍVEL DESDE QUE HAJA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 01 (EMBARGADO) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 02 (EMBARGANTES) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 000484895.2022.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 12.04.2024) (grifou-se)

Depreende-se do documento acostado com a inicial que as partes já mantinham relação contratual antes da emissão da CPR.

A Cédula de Crédito Bancário nº 065.523.190 teria sido firmada em 07.03.2023 (mov. 1.9/mov. 1.11) ao passo que a operação ora revisada foi, como dito, celebrada em 27.04.2023.

Logo, a contratação discutida nestes autos não inaugurou o relacionamento entre a correntista e a instituição financeira.

Em que pese a rubrica tenha sido denominada “tarifa de estudo de operações”, sua exigibilidade não pode ser reconhecida apenas com base na nomenclatura utilizada pelo banco. Cabia à instituição financeira demonstrar que se tratava de tarifa distinta, admitida pela regulamentação vigente, vinculada a serviço específico, efetivamente prestado e previamente contratado.

Não comprovada contraprestação autônoma capaz de distinguir o encargo de uma cobrança destinada ao levantamento de dados ou à análise cadastral do cliente, deve prevalecer a natureza material da tarifa.

E, tratando-se de atividade inerente à análise da pactuação, sua exigência não pode ser renovada a cada nova operação quando já existente relacionamento anterior entre as partes.



Deve, portanto, ser declarada a inexigibilidade da tarifa de estudo de operações no valor de R\$ 286,41, com sua exclusão do saldo executado. Se já efetivamente paga, o valor deverá ser compensado ou restituído de forma simples, observados os limites do pedido.

2.3. Descaracterização da mora

Na sequência, a embargante defende que deve ser afastada a mora da operação.

A pretensão merece deferimento.

Nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, o reconhecimento da abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual, especialmente juros remuneratórios e capitalização, descaracteriza a mora do devedor.

A capitalização mensal interfere diretamente na formação do saldo desde o início da relação obrigacional. Sua exclusão, portanto, altera o montante das prestações, a evolução da dívida e o próprio saldo indicado como inadimplido, razão pela qual não se pode preservar a mora calculada sobre valor que incorporou encargo não contratado.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que, em ação revisional, afastou a capitalização diária de juros por ausência de indicação da taxa diária, reconheceu a descaracterização da mora e condenou à restituição em dobro dos valores cobrados a tal título. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula de capitalização diária de juros quando o contrato não informa a taxa aplicável, bem como os efeitos dessa cobrança sobre a mora e a repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A capitalização exige pactuação expressa e informação clara quanto à taxa diária, não bastando a indicação das taxas mensal e anual. 4. Ausente a taxa diária no instrumento contratual, configura-se violação ao dever de informação e afasta-se a cobrança da capitalização diária. **5. Reconhecida abusividade em encargo do período de normalidade, descaracteriza-se a mora.** 6. Constatada cobrança indevida, admite-se a repetição do indébito em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É abusiva a capitalização diária de juros quando ausente, no contrato, a indicação expressa e clara da taxa diária, por violação ao dever de informação, o que afasta a mora e autoriza a repetição do indébito. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 406, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.241.205/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/12/2025; STJ, REsp 2.214.781 /RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/08/2025; TJPR, 15ª C.Cível, 0005618-



33.2022.8.16.0001, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/10/2025. Resumo em linguagem acessível: O contrato previa juros com capitalização diária, mas não informava qual seria a taxa diária aplicada. Por falta de informação clara, essa forma de cobrança foi afastada. Com isso, também se reconheceu que o atraso (mora) não poderia ser imputado ao consumidor com base nesses encargos, e os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 000165838.2025.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 23.05.2026) (grifou-se)

Mostra-se necessário, assim, determinar o recálculo do débito, com afastamento dos encargos decorrentes da mora se verificada a incidência de capitalização no período da normalidade contratual.

2.4. Sucumbência

Ao final, pugna a recorrente pela redistribuição dos ônus sucumbenciais e a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recursais.

Diante do acolhimento das pretensões recursais, com reconhecimento da abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e da tarifa de contratação, sem extinção integral da execução, configura-se a sucumbência recíproca das partes, o que autoriza a redistribuição proporcional do ônus sucumbencial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte no que concerne às custas e despesas processuais.

Em relação aos honorários sucumbenciais, revela-se necessária a adequação da respectiva base de cálculo, para que observe o proveito econômico obtido por cada parte, nos termos da ordem estabelecida no art. 85, §2º, do CPC.

No caso da embargante, o proveito econômico corresponde ao excesso de execução reconhecido em razão do afastamento da capitalização de juros e de tarifa contratual que se revelou abusiva, devendo tal valor compor a base de cálculo dos honorários devidos aos seus procuradores, que fica fixada em 10% do referido montante.

A verba devida aos causídicos representantes do banco embargado deve ser calculada sobre o valor da causa, mantida a fixação em 10% como determinado na sentença, uma vez que a parte embargante, na inicial, pretendia a extinção total da execução, tendo decaído deste pedido.

Postos estes fundamentos, o voto é para conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível para: (i) reconhecer a nulidade parcial da sentença, por julgamento *extra petita*, exclusivamente quanto ao exame de matérias não suscitadas nos embargos à execução, prosseguindo-se, desde logo, no julgamento do mérito, por estar a causa madura; (ii) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, ante a ausência de pactuação clara e expressa; (iii) declarar a inexigibilidade da tarifa de contratação, no valor de R\$ 286,41, determinando sua exclusão do saldo devedor e, caso já tenha sido paga, sua compensação ou restituição simples, observados os limites do



pedido; (iv) descaracterizar a mora se verificada a ocorrência de capitalização no período da normalidade contratual; e (v) redistribuir os ônus sucumbenciais.

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Carlos Gabardo, sem voto, e dele participaram e acompanharam o voto da Relatora o Desembargador Luiz Cezar Nicolau e a Desembargadora Luciane Bortoleto.

Curitiba, 09 de outubro de 2026.

Desª Denise Kruger Pereira

Relatora

